



1673

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01673 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Federação de
Finanças e Orçamento
27/04/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO E O BANCO DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam instituídos o Banco de Ração e o Banco de Acessórios para Animais, no âmbito do município de São Caetano do Sul, com as finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, podem participar do Banco de Ração e do Banco de Acessórios para Animais os estabelecimentos comerciais, as empresas, entidades, associações, organizações não governamentais e protetores independentes, devidamente cadastrados pelos órgãos competentes do município.

§1º - É competência do Banco de Ração:

I – proceder a coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e dentro do prazo de validade, proveniente de doações de:



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

- a) estabelecimentos comerciais;
- b) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- c) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II – efetuar a distribuição dos produtos e gêneros alimentícios para:

- a) protetores independentes, associações e organizações não governamentais devidamente cadastrados, que acolham animais em estado de abandono, com a finalidade de recuperação pré-adoção; e
- b) às famílias cadastradas que comprovem baixa renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, desde que possuam animais;

III – incentivar a participação cidadã, por meio do trabalho voluntário, nas ações de defesa e proteção dos animais no município.

Art. 3º. É competência do Banco de Acessórios para Animais:

I – coletar acessórios para animais, como coleiras, guias, roupas, remédios, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos, provenientes de doações de:

- a) estabelecimentos comerciais;
- b) apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;
- c) órgãos públicos.

17.1

II – distribuir os acessórios coletados aos beneficiários de que trata o art. 4º.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º - São beneficiários do Banco de Acessórios para Animais:

I – os protetores independentes, devidamente cadastrados;

II – as associações e organizações não governamentais ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III – as famílias cadastradas que comprovem baixa renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, desde que possuam animais;

IV – famílias e pessoas que adotarem um animal, mediante apresentação do Termo de Responsabilidade da Adoção.

Art. 5º. Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos acessórios coletados e doados pelos Banco de Ração e Banco de Acessórios para Animais.

Art. 6º A arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios e dos acessórios para animais far-se-á sem ônus para o Poder Executivo.

Art. 7º. Os custos decorrentes do transporte e demais atividades necessárias para a concessão das finalidades desta Lei correrão às expensas das entidades participantes do Banco de Ração e do Banco de Acessórios para Animais.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul


Justificativa

A presente medida tem por objetivo a proteção do bem-estar animal, através da criação de um Banco de Rações e de um Banco de Acessórios para Animais, a fim de arrecadar e distribuir alimentos e acessórios, mediante o auxílio de entidades públicas e privadas devidamente cadastradas, visando a recuperação e adoção de animais.

Como se viu, a norma exposta respeitou a matéria de competência legislativa, não implicando em inconstitucionalidade, conforme jurisprudência predominante e decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidindo pela CONSTITUCIONALIDADE da norma, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216269-72.2018.8.26.0000, demonstrando a autonomia da Câmara de Vereadores no exercício de sua atividade típica, qual seja, legislativa.

Face ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para consequente aprovação da presente e importante norma.

Plenário dos Autonomistas, 26 de abril de 2021.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1673/2021

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO E O BANCO DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 317, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o banco de ração e o banco de acessórios para animais, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1673/2021

Ao dispor a criação de banco de ração e acessórios para animais, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

Não é permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo.

O projeto traz em seu bojo uma série de atribuições ao Poder Executivo, como imposição de cadastramento, fixação de prerrogativas aos participantes e estabelecimento dos requisitos de admissão, ou seja, atos relacionados ao funcionamento da Administração, portanto, de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Para que se atinja o objetivo da norma, ora analisada, o município terá que contratar profissionais, treinar servidores, e providenciar equipamentos e materiais adequados, o que caracteriza a interferência na estrutura dos órgãos da Administração.

Quando o Poder Legislativo do município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, situação que viola o princípio da separação de poderes e, via de consequência, a harmonia e a independência que deve haver entre eles.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 1673/2021

violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Nesse sentido:

***Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n° 14.227/2018, que "institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral n° 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutividade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente. ADIN 2216269-72.2018.8.26.0000*

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n° 1.797, de 17 de maio de 2019, do Município de Taquarituba, dispondo sobre a criação do "Projeto Cão Sem Fome". Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa, competindo-lhe deliberar sobre a criação e as características de ação governamental envolvendo animais



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1673/2021

domésticos. Ademais, descabida a imposição, pelo Legislativo, de obrigações concretas ao Executivo. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reservade administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. ADIn nº 2.131.906-21.2019.8.26.0000

Se faz pertinente ponderar precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo trazido pelo autor em suas justificativas, o qual transita pela constitucionalidade de matéria similar, no entanto, aparenta caso isolado, sendo que a maioria dos julgados se mostram em condições de inconstitucionalidade.

No mais, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância, encontra-se em desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1673/2021

É o parecer.

Sala de Reuniões, 22 de março de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião de 22.03.22